



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0015242-15.2025.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90.001/2026

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **prestação de serviços de manutenção e de adequação prediais**, sempre que necessários, por medição, sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer em imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais no interior do estado (Item 1: Polo Regional Triângulo, Item 2: Polo Regional Sul e Item 3: Polo Regional Norte), conforme Termo de Referência incluído no documento nº 7032045 e autorização constante dos documentos. nº 7011063 e 7027045, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 7042938 e 7042954, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 7250011.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foram declaradas vencedoras do certame as empresas AMBIENTAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (itens 2 e 3) e WTECH ENGENHARIA E SERVICOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. (item 1).

As empresas RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., AMBIENTAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e GUAVINIPAM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. manifestaram intenção de recorrer contra as decisões proferidas. Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, a empresa RODRIGUES SALES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. registrou no sistema, tempestivamente, sua peça recursal, conforme documento nº 7250379. Já as empresas AMBIENTAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e GUAVINIPAM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., desistiram da intenção de recorrer, conforme documento nº 7250832.

Com relação às contrarrazões, a recorrida WTECH ENGENHARIA E SERVICOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. anexou os documentos no sistema, tempestivamente, conforme documento nº 7250720. Por outro lado, a empresa AMBIENTAL

EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. não apresentou contrarrazões (documento nº 7250832).

É o relatório.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente informa que apresentou toda a documentação exigida no Edital, *"restando pendente, unicamente, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ)"* e que teria sido inabilitada por este motivo. Que solicitou a certidão em 20 de janeiro de 2026, antes da abertura do certame, ocorrida em 21 de janeiro de 2026 e que *"a não apresentação imediata do documento não decorreu de inércia da Recorrente, mas de atrasos operacionais e instabilidades no sistema do próprio CREA-RJ."*

Declara ainda que ***"obteve a expedição da certidão em 25 de fevereiro de 2026 e que este fato novo comprova inequivocamente que a empresa já preenchia todos os requisitos de habilitação à época da sessão, sendo a ausência do documento um mero vício formal, agora sanado"***. (grifamos)

Argumenta que a inabilitação configurou excesso de formalismo; ainda, que *"a ausência temporária da certidão do CREA-RJ é um vício puramente formal e sanável, pois a condição de regularidade da empresa já existia na data da sessão, faltando apenas o documento para comprová-la"*.

Por fim, invoca o artigo 64 da Lei 14.133/2021 para afirmar que deveria ter sido realizada diligência com objetivo de sanar o vício apresentado. E afirma que a inabilitação *"decorreu de um fato alheio à sua vontade e controle: a mora do CREA-RJ, uma entidade da Administração Pública Indireta. A Recorrente agiu com a máxima diligência, protocolando o pedido com antecedência, e não pode ser penalizada por uma falha que não lhe é imputável. A aplicação de sanção tão gravosa, neste contexto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A posterior emissão da certidão, ora juntada, é a prova cabal de que a Recorrente sempre esteve regular e que a pendência era meramente documental, causada por terceiro."*

Na documentação anexada ao recurso, há propostas, mensagens publicadas na sessão pública, e-mails trocados com o CREA-RJ, comunicado divulgado no site do Conselho em 27/11/2025, relatando dificuldades técnicas com nova plataforma, além de Certidão de Registro no órgão, datada de 25/02/2026.

Requer seja a decisão reformada, por meio da habilitação da recorrente nos itens 1, 2 e 3.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa WTECH ENGENHARIA E SERVICOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., em suas contrarrazões, argumenta que, nos *"termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente,*

bem como a demonstração de experiência anterior compatível com o objeto da licitação. O edital estabeleceu de forma clara os requisitos mínimos para habilitação técnica."

A recorrida cita entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no qual *"a regularidade perante o conselho profissional competente deve existir no momento da habilitação, não sendo admitida regularização posterior."* (Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário)

Constata, ainda:

"A empresa recorrente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA válida no momento da habilitação, documento expressamente exigido pelo edital.

Em sua tentativa de justificar a ausência do documento, apresentou apenas um requerimento de registro, alegando suposta instabilidade no sistema do CREA. Entretanto, tal argumento não merece prosperar."

A empresa questiona documentos encaminhados pela recorrente com o objetivo de comprovar a regularidade perante o CREA-RJ e também os Atestados de Capacidade Técnica e ARTs encaminhados juntamente com a documentação de qualificação técnica.

Requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 90.001/2026 teve início em 21/01/2026 e foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A licitante RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada, inicialmente para os itens 1 e 2 e, posteriormente, para o item 3, tendo em vista a ausência de documento essencial exigido como requisito de qualificação técnico-operacional da empresa.

Na primeira convocação, realizada pela pregoeira em 30/01/2026, a empresa, por ocasião do julgamento dos itens 1 e 2, apresentou juntamente com sua documentação, **protocolo de requerimento de registro** de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), datado de 28/01/2026 (documento 7247090, páginas 4 e 5), ou seja, data posterior à abertura da licitação.

Segundo alínea a, do subitem 7.4. do Edital e subitem 8.3.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital, exige-se, para fins de comprovação da qualificação técnica:

"Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em nome da empresa proponente, comprovando habilitação para o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação, **em plena validade**" (grifo nosso).

Sobre a qualificação técnica, vejamos o que determina a Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (grifo nosso)

Ou seja, pelos dispositivos citados, é possível observar que o Edital exigiu regularmente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. E, ainda, a ressalva admitida no § 3º do art. 67 da Lei 14.133/2024 não se aplica à presente licitação, tendo em vista tratar-se de contratação de serviços comuns de engenharia.

A respeito da realização de diligências, consta a seguinte previsão em Edital, em consonância com o art. 64 da Lei 14.133/2021

7.21 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do(a) Pregoeiro(a), para:

7.21.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.21.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O parágrafo único do subitem 7.21 do Edital inclui ainda previsão em conformidade com o disposto no Acórdão 1211/2021 TCU-Plenário:

Parágrafo Único: O(a) pregoeiro(a) poderá, em sede de diligência, solicitar a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta e não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

O subitem 7.21. do Edital e o art. 64 da Lei 14.133/2021 permitem diligência apenas para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos vencidos após a data de recebimento das propostas. Não autorizam a substituição, em grau de recurso, de documento essencial, inexistente à época do julgamento do certame . Portanto, o procedimento adotado por esta pregoeira seguiu estritamente o permitido pelo Edital e pela legislação vigente.

Cabe salientar que, apesar da alegação da recorrente de que não foi oportunizada diligência para comprovação de condição pré-existente, a licitante, após inabilitação nos itens 1 e 2, foi novamente convocada, em 10/02/2026, a apresentar proposta para o item 3. Novamente a licitante não encaminhou, via sistema, a Certidão de

Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, em plena validade. Naquela oportunidade, anexou no sistema **novo protocolo de requerimento de registro** de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), dessa vez **datado de 20/01/2026** e *print* da tela do sítio eletrônico do CREA-RJ (documento 7247090, páginas 67 a 69).

Ademais, de acordo com as informações repassadas no chat da sessão pública, em 10/02/2026, o **Setor Técnico Requiritante realizou diligência junto ao CREA-RJ** para verificar a real situação da empresa perante o Conselho e constatou que a empresa NÃO POSSUIA O REGISTRO EXIGIDO NO EDITAL (documento 7250011, página 8), restando a empresa inabilitada para os 3 itens.

Cumprir esclarecer que a convocação da licitante para apresentação de documentos foi realizada nas duas ocasiões, respeitando-se o prazo previsto nos subitens 5.21.4. e 7.16.1. do Edital, sem solicitação de prorrogação por parte da recorrente. Consta no subitem 7.16.1. a seguinte previsão: "*os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a).*"

Como foram apresentados, pela licitante, dois protocolos de requerimento de registro no CREA/RJ com datas diferentes - 28/01/2026 e 20/01/2026, não é possível, s.m.j., afirmar em qual data realmente foi solicitado o registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RJ. Entretanto, o fato é que a empresa não possuía o registro na data da abertura do certame, ou nas datas em que foi inabilitada, dias 10/02/2026 (ref. itens 1 e 2) e 11/02/2026 (ref. item 3), respectivamente. **Como afirma a própria recorrente, ratificado pelo documento encaminhado junto ao Recurso, a regularidade perante o Conselho foi obtida somente em 25/02/2026. O fato comprova que a empresa foi corretamente inabilitada, já que não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto na alínea a do subitem 7.4. do Edital e subitem 8.3.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital.**

A exigência do Edital incidiu igualmente sobre todas as licitantes. A flexibilização pretendida implicaria conferir à recorrente vantagem indevida, em detrimento das empresas que se organizaram para cumprir integralmente os prazos e documentos e extrapolaria as exigências editalícias, ferindo os princípios da vinculação ao Edital e da isonomia.

A narrativa da recorrente se apoia no formalismo moderado, mas não enfrenta o núcleo do requisito: provar a regularidade no CREA no tempo certo e pelos meios previstos no Edital. Sem prova válida e comprovável de preexistência da condição, a juntada superveniente da certidão (um mês depois) não pode ser acolhida como mero saneamento, sob pena de desvirtuar os limites do art. 64 e subitem 7.21 do Edital, ofender a isonomia e a vinculação ao Edital.

Aqui, não se trata de um detalhe ou mera formalidade, mas de ausência de cumprimento de um requisito de qualificação técnica essencial (CREA-PJ válido).

A apresentação, durante o julgamento, do **protocolo de requerimento de registro** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) não comprovava o atendimento à exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, em plena validade, conforme exigência da alínea a do subitem 7.4 do Edital e subitem 8.3.1 do Termo de Referência.

Aceitar, à época do julgamento, protocolo em substituição ao registro válido, além de ser contra qualquer previsão editalícia, seria no mínimo temerário, considerando que,

por meio do documento apresentado, não seria possível prever se a empresa obteria o registro pleiteado ou se haveria qualquer impedimento quanto à regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho.

Importa ainda ressaltar que transcorreram 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura do certame, o que reforça a desídia da licitante, ao deixar para requerer, somente na véspera da abertura da sessão, um documento salutar para a contratação, já que, segundo a recorrente, a solicitação de registro no CREA-RJ ocorrera em 20/01/2026.

Caso a data do protocolo encaminhado após a segunda convocação esteja correta (20/01/2026), a empresa interessada em participar da licitação solicitou o registro no CREA-RJ apenas no dia anterior à abertura do certame. Ou seja, sem adentrar no mérito da questão, a empresa declarou desempenhar atividades na área de Engenharia e apresentou Atestados de Capacidade Técnica sobre serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado, entretanto não possuía o devido registro no conselho que regulamenta e fiscaliza a sua área de atuação.

Ademais, a alegação de mora do CREA-RJ não exime a licitante de **antecipar providências e apresentar o documento exigido, no prazo e forma previstos no Edital**. Quanto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, caso a recorrente entenda cabível, deverá buscar eventuais ações de ressarcimento junto ao próprio Conselho, não cabendo à Administração arcar com prejuízos advindos da mora do Conselho, ou da falta de interesse da empresa em solicitar documentos naquele órgão, em tempo hábil.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, que a licitante RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi regularmente inabilitada para os itens 1, 2 e 3, tendo a proposta e documentos de habilitação sido analisados objetivamente, observando-se os princípios da vinculação ao edital, legalidade, julgamento objetivo, isonomia, impessoalidade, dentre outros norteadores do procedimento licitatório.

IV) CONCLUSÃO

Analisadas as alegações formuladas pela recorrente, não se vislumbra a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da recorrente foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa RODRIGUES SALES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão desta Pregoeira, que inabilitou a recorrente.

Portanto, submeto os presentes recursos à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo, em conformidade com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 16 de março de 2026.

CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI
Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026



Documento assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI, Técnico Judiciário**, em 16/03/2026, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7258002** e o código CRC **6A1BDC63**.

0015242-15.2025.6.13.8000

7258002v1